



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13862.000290/2002-63
Recurso nº. : 139.958
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSÉ UMBERTO REGINA
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 11 DE NOVEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.310

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA ENTREGUE A DESTEMPO - Não confirmada a participação do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular, a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual deve ser cancelada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ UMBERTO REGINA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arnaud da Silva (Suplente convocado).



JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 6 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13862.000290/2002-63
Acórdão nº : 106-14.310

Recurso nº : 139.958
Recorrente : JOSÉ UMBERTO REGINA

RELATÓRIO

José Umberto Regina, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado em face do acórdão nº 5.835, proferido pela 7ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II.

A decisão recorrida (fls. 20-22), à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento que exige multa decorrente do atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, exercícios 1999 e 2000, no valor de R\$ 165,74 para cada ano-calendário.

Considerando que o contribuinte participava do quadro societário da empresa José Umberto Regina ME, CNPJ nº 57.420.101/0001-39, levando em conta as disposições dos artigos 1º, inciso III e 3º, inciso II, ambos da Instrução Normativa SRF nº 148/1998 e diante do fato de que o recorrente entregou sua declaração de rendimentos do exercício 1999 somente em 27/09/2002, quando o término do prazo se deu em 30/04/1999, os membros da 7ª Turma/DRJ – São Paulo (SP) II concluíram pela necessidade de manutenção da exigência combatida pelo autuado.

Por outro lado, em seu recurso de fls. 28, ao qual estão anexados os documentos de fls. 29-35, o contribuinte alega que a empresa em questão estava inativa desde 1987 (ano de sua abertura), muito embora não tenha ocorrido o fechamento junto ao Departamento Comercial. Afirma que, até 1999, a Receita Federal aceitava sua declaração como isento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13862.000290/2002-63
Acórdão nº : 106-14.310

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Muito embora a decisão recorrida tenha se atido ao atraso na entrega da declaração de rendimentos apenas do exercício 1999, verifica-se que a exigência envolve, ainda, idêntico fato relativo ao exercício 2000.

No sistema da Secretaria da Receita Federal o contribuinte aparece como responsável pela empresa José Umberto Regina ME, CNPJ nº 57.420.101/0001-39.

Como as declarações de ajuste anual dos exercícios 1999 e 2000 foram entregues em 27/09/2002, a SRF expediu automaticamente os autos de infração de fls. 02-03.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a apresentação em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que as exigências não podem prosperar.

Isso porque o GUIA, VIC (Visão Integrada Contribuinte), juntado às fls. 19, demonstra que a empresa José Umberto Regina ME foi aberta em 05/05/1987, mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13862.000290/2002-63
Acórdão nº : 106-14.310

encontra-se inapta desde 06/09/1997, pelo motivo de ser omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria SRF, não demonstram, de forma inequívoca, que o recorrente participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante os anos-calendário 1998 e 1999.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 148/1998 – "participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio", para os anos-calendário 1998 e 1999.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 2004.

GONÇALO BONET ALLAGE